

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: avqel80v SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2026 Projeto de lei nº 269/2026 Protocolo nº 1703/2026 Processo nº 736/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Institui o Programa Estadual de Telemedicina Rural no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Telemedicina Rural no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de ampliar e qualificar o acesso à saúde de populações residentes em áreas rurais e de difícil acesso, por meio da utilização de tecnologias da informação e comunicação (TICs).

Parágrafo único. O Programa será coordenado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) e deverá atuar de forma integrada com as Redes de Atenção à Saúde existentes, visando à integralidade e à continuidade do cuidado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - **Telemedicina Rural:** o exercício da medicina mediado por tecnologias digitais, de conectividade e de comunicação, com o propósito de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção da saúde, realizado entre profissionais de saúde e/ou pacientes, quando pelo menos uma das partes se encontra em área rural ou de difícil acesso do Estado de Mato Grosso.

II - **Áreas Rurais e de Difícil Acesso:** as localidades com baixa densidade populacional, isolamento geográfico, infraestrutura de transporte deficiente ou limitada conectividade que dificultem o acesso regular a serviços de saúde presenciais.

Art. 3º O Programa Estadual de Telemedicina Rural observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - Universalidade, Equidade e Integralidade do acesso à saúde, conforme os princípios do SUS;

II - Qualidade e Segurança do paciente, garantindo que o atendimento remoto seja equivalente ou superior ao atendimento presencial;



- III - Ética médica, com estrita observância das normas do Conselho Federal de Medicina (CFM);
- IV - Confidencialidade e Segurança da informação, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais legislações pertinentes;
- V - Priorização do atendimento primário e da medicina de família e comunidade;
- VI - Capacitação e educação permanente dos profissionais de saúde para o uso das tecnologias de telemedicina;
- VII - Sustentabilidade, com a otimização de recursos e a busca por soluções inovadoras;
- VIII - Respeito à autonomia do paciente e seu direito à informação clara e acessível;
- IX - Integração com os sistemas de informação e prontuários eletrônicos do SUS.

Art. 4º O Programa Estadual de Telemedicina Rural poderá abranger, entre outras, as seguintes modalidades de telemedicina:

- I - **Teleconsultas:** consulta médica ou de outros profissionais de saúde à distância;
- II - **Teleinterconsultas:** troca de informações e opiniões entre profissionais de saúde, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico;
- III - **Telediagnóstico:** emissão de laudos ou pareceres por profissional de saúde a partir de imagens, dados gráficos e outros exames, transmitidos à distância;
- IV - **Telemonitoramento:** monitoramento à distância de parâmetros de saúde ou doença do paciente;
- V - **Teleducação:** ações de educação continuada e capacitação profissional à distância para equipes de saúde.

Art. 5º Os serviços de telemedicina rural serão ofertados preferencialmente para:

- I - Apoio à Atenção Primária à Saúde;
- II - Especialidades de difícil acesso em áreas remotas;
- III - Monitoramento de doenças crônicas e condições de saúde específicas;
- IV - Atendimento a comunidades indígenas e populações ribeirinhas.

Art. 6º A SES/MT, em articulação com as Secretarias Municipais de Saúde, será responsável pela implantação e operacionalização do Programa, competindo-lhe:

- I - Elaborar o Plano Estadual de Telemedicina Rural, definindo metas, indicadores, e cronograma de implementação;
- II - Prover a infraestrutura tecnológica necessária, incluindo conectividade, equipamentos e plataformas seguras;
- III - Estabelecer protocolos e fluxos de atendimento em telemedicina;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

IV - Promover a capacitação dos profissionais de saúde para a utilização das ferramentas e práticas de telemedicina;

V - Assegurar a segurança e a privacidade dos dados de saúde dos pacientes, em conformidade com a LGPD;

VI - Realizar o monitoramento e avaliação contínua dos serviços prestados.

Art. 7º As plataformas tecnológicas utilizadas para a telemedicina deverão atender aos requisitos de segurança, sigilo, integridade, autenticidade e disponibilidade das informações, além de estarem em conformidade com as normas técnicas e sanitárias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do CFM.

Art. 8º A participação dos profissionais de saúde no Programa será voluntária e dependerá da sua devida capacitação e credenciamento perante o respectivo conselho profissional.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da SES/MT, podendo ser suplementadas por recursos federais, convênios, parcerias público-privadas, emendas parlamentares e outras fontes que vierem a ser destinadas para este fim.

Art. 10º O Poder Executivo, por meio da SES/MT, regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação, estabelecendo, entre outros pontos, os requisitos técnicos para a infraestrutura, os protocolos de segurança e privacidade, os mecanismos de fiscalização e avaliação do Programa.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Telemedicina Rural no Estado de Mato Grosso, reconhecendo a telemedicina como uma ferramenta estratégica e inovadora para superar os desafios impostos pela vasta extensão territorial do estado e a dispersão de sua população, especialmente nas áreas rurais e de difícil acesso.

Fundamentação Legal e Constitucional:

1. Constituição Federal do Brasil (CF/88):

- O **Art. 196 da CF/88** estabelece a saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." A telemedicina rural é uma política social e econômica que se alinha perfeitamente a este mandamento constitucional, ao buscar ampliar o acesso universal e equitativo à saúde.
- O **Art. 3º, inciso III, da CF/88** define como um dos objetivos fundamentais da República "reduzir as desigualdades sociais e regionais". A telemedicina atua diretamente nesse objetivo, diminuindo o abismo entre a oferta de serviços de saúde nos grandes centros urbanos e nas localidades mais isoladas do Estado de Mato Grosso.

2. **Conselho Federal de Medicina (CFM) – Resolução CFM nº 2.314/2022:** Esta Resolução representa um avanço significativo, pois regulamenta a telemedicina em todo o país, conferindo segurança jurídica e ética à prática. Ao reconhecer diversas modalidades como teleconsulta, teleinterconsulta, telediagnóstico,

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

telemonitoramento e teleducação, o CFM pavimentou o caminho para a integração dessas tecnologias na rotina do SUS. A presente proposta se apoia nos preceitos éticos e técnicos estabelecidos por essa norma, garantindo que o Programa Estadual de Telemedicina Rural seja implementado de forma responsável e segura.

3. **Normas do Sistema Único de Saúde (SUS):** O SUS, pautado nos princípios da universalidade, equidade e integralidade, é o arcabouço para a implementação de políticas de saúde no Brasil. A telemedicina rural se insere como um poderoso instrumento para fortalecer a Atenção Primária à Saúde, facilitar o acesso a especialistas (teleinterconsultas, telediagnósticos) e promover a educação permanente dos profissionais que atuam nas pontas do sistema, contribuindo para a integralidade do cuidado e a descentralização de ações.
4. **Normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA):** A ANVISA regula produtos e serviços de saúde, garantindo sua qualidade e segurança. A implementação do Programa exigirá que as plataformas, dispositivos e equipamentos utilizados estejam em conformidade com as exigências sanitárias e regulatórias da Agência, assegurando a confiabilidade dos sistemas e a proteção dos usuários e profissionais.
5. **Normas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT):** A SES/MT, como órgão gestor da saúde estadual, possui o conhecimento das realidades locais e a capacidade de planejamento e execução de políticas públicas. A instituição do Programa, sob sua coordenação, permitirá a adaptação às especificidades de Mato Grosso, integrando-se aos planos e ações já existentes, e promovendo a articulação com as Secretarias Municipais de Saúde para uma implementação efetiva e alinhada às necessidades da população.

Benefícios da Implementação:

- **Ampliação do Acesso:** Redução das barreiras geográficas, permitindo que moradores de regiões isoladas tenham acesso a consultas e acompanhamentos médicos especializados sem a necessidade de grandes deslocamentos, que muitas vezes representam custos elevados e perda de dias de trabalho/estudo.
- **Qualificação da Atenção Primária:** O apoio remoto de especialistas (teleinterconsulta) pode fortalecer a capacidade de resolução dos profissionais da atenção primária, evitando encaminhamentos desnecessários e qualificando o manejo de casos complexos na própria comunidade.
- **Redução de Custos:** Diminuição dos custos com transporte de pacientes e profissionais, otimização do uso de recursos da rede de saúde e menor sobrecarga dos hospitais de referência.
- **Educação Permanente:** A teleducação permite a atualização constante dos profissionais de saúde, contribuindo para a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados.
- **Segurança e Acolhimento:** Acompanhamento de pacientes crônicos e grupos vulneráveis, oferecendo suporte contínuo e monitoramento, resultando em maior adesão ao tratamento e melhores desfechos em saúde.

A telemedicina rural não é apenas uma inovação tecnológica; é uma medida de justiça social que contribui para a concretização do direito fundamental à saúde, promovendo a cidadania e o desenvolvimento sustentável em todo o território mato-grossense.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo fundamental para um sistema de saúde mais equitativo e eficiente em nosso Estado.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Elizeu Nascimento
Deputado Estadual